



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003447/2006-66
Recurso nº 000.000 Embargos
Acórdão nº **1802-001.049 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL AMÉRICA LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 2003, 2004

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impõe-se sejam acolhidos os embargos para retificar o Acórdão prolatado em que foi constatada a omissão/contradição apontada ainda que alterados os efeitos dela decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado nº 1802-000.907 de 28/06/2011, e, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no acórdão nº. **1802-000.907**, de 28/06/2011, opôs Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 64, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) aprovado pela Portaria MF nº. 256 de 22/06/2009 e alterações posteriores.

O acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional, em 24/08/2011, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após (§§ 7º ao 9º, do art.23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.547, de 16/03/2007, D.O.U de 19/03/2007). Os embargos foram encaminhados ao CARF em 16/09/2011, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias fixado no § 1º do artigo 65 do RICARF).

A conclusão do acórdão embargado foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor de R\$ 586,00 da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A embargante alega, no essencial, que no acórdão embargado que deu provimento parcial ao recurso do sujeito passivo, excluiu-se da base de cálculo de apuração do IRPJ e CSLL (em julho de 2003) o valor de R\$ 586,00 com suporte nas notas fiscais (fls.212 e 229, 215 e 226 e 265, mas não há correspondência entre a data de emissão das notas fiscais e a data a que se refere o valor de R\$ 586,00 registrado na contabilidade do autuado em julho de 2003. Ao revés, as notas fiscais parecem se referir ao ano- calendário de 2004 e não ao ano- calendário de 2003, o que revela a existência de *vício de omissão* na decisão embargada pois essas circunstâncias não foram devidamente analisadas no voto condutor.

Finalmente a embargante requer sejam os presentes embargos de declaração recebidos e acolhidos, a fim de sanar/retificar o vício acima apontado e prequestionar as matérias que não foram objeto de análise expressa pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

Os embargos foram apresentados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias fixado no art. 65 do RICARF, considerando-se a intimação 30 (trinta) dias após (§§ 7º ao 9º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.547, de 16/03/2007, D.O.U de 19/03/2007). Dele conheço.

A conclusão do acórdão embargado foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor de R\$ 586,00 da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A embargante alega, no essencial, que no acórdão embargado que deu provimento parcial ao recurso do sujeito passivo, excluiu-se da base de cálculo de apuração do IRPJ e CSLL (em julho de 2003) o valor de R\$ 586,00 com suporte nas notas fiscais (fls. 212 e 229, 215 e 226 e 265), mas não há correspondência entre a **data** de emissão das notas fiscais e a **data** a que se refere o valor de R\$ 586,00 registrado na contabilidade do autuado em julho de 2003. Ao revés, as notas fiscais parecem se referir ao ano- calendário de 2004 e não ao ano- calendário de 2003, o que revela a existência de *vício de omissão* na decisão embargada pois essas circunstâncias não foram devidamente analisadas no voto condutor do acórdão.

Revisando os autos, verifica-se que de fato apesar de as notas fiscais (fls. 212 e 229, 215 e 226 e 265), referir-se a *recebimento de cartazes e tabelas de preços que, em tese, representam materiais que não integram o estoque de mercadorias do adquirente e não representam ingresso de receita*, não há correspondência entre a data de emissão das ditas notas fiscais e a data a que se refere o valor de R\$ 586,00 (demais receitas) registrado na contabilidade do autuado em julho de 2003, constante da planilha (fl. 148) . Ou seja, para o mencionado valor não foram apresentadas, pelo contribuinte, notas fiscais correspondentes que demonstrassem tratar-se de *materiais que não integram o estoque de mercadorias do adquirente e não representam ingresso de receita da autuada*.

As Notas Fiscais aludidas dizem respeito ao ano calendário de 2004 e para o mencionado período de apuração não foi *considerado pela fiscalização como receita tributável, recebimento de valor relativo a EVENTOS E MATERIAIS PROMOCIONAIS, conforme planilhas, fl. 148/151*.

Assim, impõe-se sejam acolhidos os embargos para retificar o Acórdão prolatado em que foi constatada a omissão/contradição apontada ainda que alterados os efeitos dela decorrentes e ratificar os demais termos.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração interpostos, conferindo-lhe efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado **1802-000.907**, de 28/06/2011, e, por consequência negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

CÓPIA